

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2000**

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fisioterapeuta e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado RAFAEL GUERRA

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Rafael Guerra, pretende estabelecer novos critérios para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, que hoje é regulamentada pelo Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Argumenta o Autor, na justificação ao projeto, que:

*“Por ocasião da década de 60, quando foi sancionado o Decreto-lei 938/69, tínhamos uma realidade atípica. Vivíamos numa ditadura militar. Embora economicamente o País se rejugilasse no “Milagre Brasileiro”, nosso desenvolvimento técnico, cultural era apenas incipiente, com contornos pouco definidos. Não podia ser diferente em relação à Fisioterapia que, mesmo sendo uma ciência milenar, apresentava-se, no Brasil, como uma profissão ainda em potencial e sua aplicação na área de saúde apenas se delineava.*

*Desde então, as atividades de Fisioterapia ganharam corpo e força, num crescimento altamente significativo. A profissão incorporou métodos próprios, técnicas específicas e funções bem definidas. Universidades em todo o território abriram cursos*

*superiores na área e seus egressos graduados eram absorvidos sem dificuldades, no mercado de trabalho. (...)*

*O profissional de fisioterapia tornou-se, portanto, indispensável na área de serviços de assistência médica e hospitalar, em consultórios de profissionais liberais, instituições científicas e de pesquisas, instituições recreativas e esportivas.*

*Assim, grande parte dos tratamentos de saúde não encontram soluções satisfatórias se estiverem divorciados das atividades fisioterápicas, cuja ação é imprescindível para ajudar na cura e diminuir as incapacidades físicas decorrentes de doenças.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quando um determinado exercício profissional prescinde de requisitos especiais de qualificação técnica, a sua regulamentação, certamente configurará reserva de mercado e estará ferindo o princípio da liberdade de trabalho, consignada no art. 5º, inciso XII da Carta Magna, que estabelece: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.

Esse, porém, não é o caso em análise. A profissão de Fisioterapeuta já é regulamentada. No entanto a legislação atual está completamente desatualizada, seja em relação à exigência de conhecimentos especializados, adquiridos em cursos de graduação superior devidamente reconhecidos pelos órgãos públicos, seja em relação às atividades e atribuições desses profissionais.

Dessa forma, concordamos integralmente com o autor do projeto sobre a necessidade de se dar à profissão de Fisioterapeuta uma regulamentação específica e moderna, tendo em vista que a legislação atual já

não atende mais ao interesse dessa classe de profissionais, bem como de toda sociedade que se utiliza, cada vez mais, desse trabalho especializado.

Entretanto cabe-nos fazer algumas ressalvas quanto ao que está previsto nos arts. 6º e 7º do projeto em relação aos conselhos de fiscalização profissional. Na realidade, os órgãos competentes para fiscalizar a profissão em análise são os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, criados pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

No nosso entendimento, o desmembramento de tais órgãos só pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, por se tratar de sua iniciativa privativa, tendo em vista o caráter de autarquias especiais dessas entidades, conforme podemos inferir da transcrição do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.316/75:

“Art. 1º .....

**§ 1º Os Conselhos Federal e regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.”** (grifo nosso)

Há, também, no art. 6º, uma referência equivocada ao art. 3º quando deveria ser ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.782/2000, por ser este o dispositivo que trata sobre as atividades e atribuições do Fisioterapeuta.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.782, de 2.000, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2000**

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fisioterapeuta e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 6º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 6º. As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão manter as atividades enunciadas no art. 4º desta Lei com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2000**

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fisioterapeuta e dá outras providências.”

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 7º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 7º. O exercício da profissão de Fisioterapeuta sem o devido registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional caracteriza exercício ilegal da profissão.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR